

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ (RS)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021

VERLIN SOLUÇÕES EM TI, inscrita sob o CNPJ nº 10.894.828/0001-94, sediada na Rua Lino Colussi, nº 123, Bento Gonçalves (RS), ciente do prazo recursal, vem interpor **RECURSO**, dizendo e requerendo conforme segue.

I – BREVE RESUMO

1. A empresa **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA**, ofertou para o **item 3**, produto em desacordo com o edital.

2. Ocorre que os produtos por este concorrente ofertado não atendem as características técnicas mínimas exigidas no edital. O que provaremos a seguir.

3. o edital é claro ao mencionar:

17.9 - Serão consideradas desclassificadas as propostas que forem incompatíveis com os requisitos e condições fixadas neste Edital.

II – DOS PRODUTOS OFERTADOS PELO CONCORRENTE

4. Para o **ITEM 3** pede-se no edital:

... Deverá possuir placa de vídeo com no mínimo 256 Cores, performance em FP32 de no mínimo 0,64 TFLOPS, memória de GPU de no mínimo 2GB GDDR5, memória de Interface mínima de 64-bit, resolução mínima (4096 x 2160) e suportar 3 displays. Possuir no mínimo saídas HDMI ou DisplayPort. Deverá ser do próprio fabricante do computador ou homologada pelo mesmo, devendo ser apresentado o part number destes componentes na proposta;

Verlin Soluções em TI

Razão Social: Verlin & Piontkoski ME LTDA – CNPJ: 10.894.828/0001-94

Endereço: Rua Lino Colussi, 123 - Bairro: Vinosul (Vale dos Vinhedos)

Bento Gonçalves/RS – CEP 95701-504 - FONE: (054) 3451-9505/ 3454-5554

E-mail: contato@verlin.com.br

Site: www.verlin.com.br

Conforme se vislumbra na **PROPOSTA**, apresentada pelo concorrente **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA**, é possível facilmente identificar a marca e o modelo da placa de vídeo que integra a configuração do computador, referente ao **item 3**:

“NVIDIA GeForce GT 730, 2GB LP (DP/DP)”

ITEM 3

Módulo	Descrição	Código do produto	SKU	ID
OptiPlex 3080 Small Form Factor	OptiPlex 3080 SFF.XCTO	GW7FXBK	[210-AVPX]	1
Processor	Intel® Core™ i3-10100 da 10ª geração (4 núcleos, cache de 6 MB, 3,6 GHz a 4,3 GHz, 65 W)	GFHYD2Q	[338-BV6X]	146
Operating System	Windows 10 Pro Single Language, 64bits - em Português (padrão ABNT2)	G955YQL	[619-AHDE]	11
Windows AutoPilot	No Windows AutoPilot	GYE02AP	[340-CKSZ]	291
Video Card	NVIDIA GeForce® GT 730, 2GB, LP (DP/DP)	GX9U3N6	[490-BFTF]	3
Memory	16 GB, 1 de 16 GB, DDR4, memória sem ECC	GK92HJL	[370-AFLX]	3

*Fonte: Proposta PERFIL COMPUTACIONAL LTDA.

Primeiramente cabe salientar, que resta claro na proposta do concorrente o nítido desatendimento as exigências mínimas do edital. É notório, que a placa de vídeo ofertada possui apenas duas saídas de vídeo do tipo display port (DP/DP), logo pede-se no edital:

“suportar 3 displays”

De forma simples e resumida, é impossível usar 3 displays com apenas duas saídas na placa de vídeo ativa. Afim de comprovar esta afirmação segue abaixo a foto da placa de vídeo ofertada pela empresa concorrente.

Verlin Soluções em TI

Razão Social: Verlin & Piontkoski ME LTDA – CNPJ: 10.894.828/0001-94
 Endereço: Rua Lino Colussi, 123 - Bairro: Vinosul (Vale dos Vinhedos)
 Bento Gonçalves/RS – CEP 95701-504 - FONE: (054) 3451-9505/ 3454-5554
 E-mail: contato@verlin.com.br
 Site: www.verlin.com.br



Após uma breve consulta a internet, também é possível identificar que a placa de vídeo apresentada pelo concorrente **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA**, possui padrão **DDR3**, sendo este inferior em performance. Desta forma, resultarão prejuízos irreversíveis ao erário, o que não podemos concordar, por ser um tanto injusto, pois por conta desta falha, o preço do concorrente foi menor.

Google

NVIDIA GeForce GT 730 especificações

Todas Shopping Imagens Vídeos Notícias Mais Ferramentas

Aproximadamente 22.100 resultados (0,53 segundos)

Especificações

Fabricante (GPU)	NVIDIA
Especificações (GPU)	- GPU: GeForce GT 730 - CUDA cores: 384 - Clock: 902MHz
Memória (VRAM)	2GB
Especificações (VRAM)	- Padrão: DDR3 - Interface: 64-bit - Clock: 1.600MHz
Conexões	1x Saída DVI-D, 1x Saída HDMI, 1x Saída VGA

5. Resta claro o edital:

Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta.

Verlin Soluções em TI

Razão Social: Verlin & Piontkoski ME LTDA – CNPJ: 10.894.828/0001-94

Endereço: Rua Lino Colussi, 123 - Bairro: Vinosul (Vale dos Vinhedos)

Bento Gonçalves/RS – CEP 95701-504 - FONE: (054) 3451-9505/ 3454-5554

E-mail: contato@verlin.com.br

Site: www.verlin.com.br

Nesta senda, observado o conceito do princípio da **“Vinculação ao Instrumento convocatório”**, o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o acordo exposto a cima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim fica claro e mencionado no próprio acordo tal princípio, nas referidas partes:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

“A autora não preencheu a contento esses requisitos, “vindo, inclusive na inicial, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital”, como destacou o parecer da d. Promotora de Justiça (fls. 692).”

“Não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital”

Fazendo efetivamente presente no acordo, e ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à autora não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Verlin Soluções em TI

Razão Social: Verlin & Piontkoski ME LTDA – CNPJ: 10.894.828/0001-94
Endereço: Rua Lino Colussi, 123 - Bairro: Vinosul (Vale dos Vinhedos)
Bento Gonçalves/RS – CEP 95701-504 - FONE: (054) 3451-9505/ 3454-5554
E-mail: contato@verlin.com.br
Site: www.verlin.com.br

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o caso do acordão, uma vez que a empresa não tinha condições de cumprir o que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Desse modo, vemos que a concorrente no trazido acordão prejudicou as demais propostas apresentadas.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto neste presente, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula.

Desse modo, demonstrada a importância de tal princípio e a sua utilização no acordão analisado, vale salientar também a importância de que seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste.

*Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA**".*

III – DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, a empresa **Verlin Soluções em TI** requer sejam recebidas as razões recursais agora apresentadas, pedindo ainda a desclassificação para o **item 3** da proposta da empresa **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA**, pelo fato de não ter atendido as exigências mínimas do edital, bem como pelo desacato ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Espera deferimento.

Ibirubá (RS), 06 de julho de 2021.

WILLIAN VERLIN DE
OLIVEIRA:75463601291

Assinado de forma digital por WILLIAN
VERLIN DE OLIVEIRA:75463601291
Dados: 2021.07.09 11:05:30 -03'00'

VERLIN SOLUÇÕES EM TI
(Willian Verlin – BS information systems)

CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES
OAB/RS. 102.428

Verlin Soluções em TI

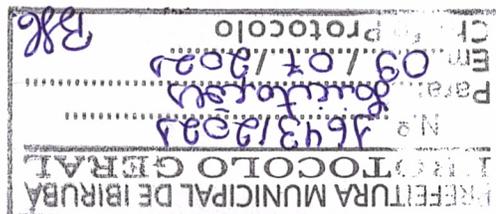
Razão Social: Verlin & Piontkoski ME LTDA – CNPJ: 10.894.828/0001-94
Endereço: Rua Lino Colussi, 123 - Bairro: Vinosul (Vale dos Vinhedos)
Bento Gonçalves/RS – CEP 95701-504 - FONE: (054) 3451-9505/ 3454-5554
E-mail: contato@verlin.com.br
Site: www.verlin.com.br

REMETENTE: VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

ENDEREÇO: LINO COLUSSI, 123 – VINOSUL

CIDADE: BENTO GONÇALVES

CEP: 95701-504



DESTINO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ/RS

ENDEREÇO: RUA TIRADENTES, 700 - CENTRO, IBIRUBÁ

CIDADE: IBIRUBÁ /RS

CEP: 98200-000

A/C: SRA. PREGOEIRA – VANIA TERESINHA RODRIGUES LÖSER

RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2021